AUTOS N.º 2009.61.81.004839-9.

Mexi

Conclusão lançada à fl. 1688.

Vistos em decisão.

A autoridade policial apresentou o Relatório Final das investigações levadas a efeito no IPL em epígrafe, consoante se pode inferir às fls. 1337/1577, tendo representado pela instauração de diversos Inquéritos Policiais, como se verá a seguir.

O Delegado de Polícia Federal relatara de modo sinóptico, que os elementos coligidos, notadamente a partir da documentação obtida em poder do investigado PIETRO GIAVINA BIANCHI, teriam igualmente evidenciado o cometimento, em tese, de ilícitos cuja competência não estaria afeta a esta Vara Especializada, razão pela qual salientara a necessidade da inauguração de novos procedimentos inquisitoriais, tudo com o precípuo objetivo de "aprofundar em autos próprios as investigações dos indícios encontrados, respeitando-se a competência constitucionalmente imposta para a tramitação de cada uma delas" (fl. 1489).

A autoridade policial noticiara que o desenvolvimento das atividades investigatórias apontaria a existência de indícios atrelados à supostas doações irregulares a campanhas políticas, que teriam sido levadas a efeito, em tese, pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, o que também poderia evidenciar uma estreita ligação com a realização de licitações de obras públicas, e consequentemente, a suposta perpetração dos crimes delineados nos artigos 317 e 333, ambos do Estatuto Penal Repressivo.

Sob tal enfoque e objetivando a apuração perante as autoridades competentes de fatos que apontariam o cometimento, em tese, do delito de corrupção passiva e/ou ativa, a representação policial solicitara a este juízo autorização para a instauração de Inquéritos Policiais perante as autoridades competentes que poderiam envolver as seguintes obras, agentes e/ou orgãos públicos:

- b) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo COMPRESP;
- c) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT e Tribunal de Contas da União TCU, no que concerne à obra da ECLUSA DO TUCURUÍ;
- d) Obra de Jurubatuba (construção da Ponte de Jurubatuba São Paulo/SP;
- e) Robson Marinho, suposto Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - f) Obras de construção de Hospitais no Pará/PA;
 - g) Obra da Eclusa do Tucuruí;
 - h) Obra do Metrô de São Paulo;
- i) Prefeitura de Jundiaí (naquilo que diz respeito a um suposto acordo celebrado com a CAMARGO CORREA, atinente à realização de obras na cidade);
- j) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes– DNIT e a obra BR 101 no Nordeste;
 - k) Obra do Rodoanel em São Paulo;
- Obra BSPP (CESP Cia Energética de São Paulo/Ponte Paulicéia);
 - m) Obra do Aeroporto de Vitória/ES;
 - n) TRANSPETRO (Petrobrás Transporte S.A);
 - o) Obra da HIDRELÉTRICA DE ESTREITINHO;
 - p) SANASA em/Campinas
 - q) Obra do Metrô de Fortaleza/CE;
 - r) Obra cm Paraisópolis/SP;

AUTOS Nº 2009. 1.81.004839-9

120x

s) Prefeitura de Caieiras.

Ainda, baseado no resultado de alguns laudos técnicos de lavra do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, a autoridade policial representou pela autorização para instaurar Inquérito Policial visando perquirir suposto cometimento de crime de fraude à licitação e de formação de cartel, que supostamente teriam sido levadas a efeito por diversas construtoras elencadas em referido laudo pericial.

A Representação Policial igualmente foi no sentido de se obter autorização para o compartilhamento de dados com o Tribunal Superior Eleitoral, porquanto como visto alhures, segundo a autoridade policial, os elementos obtidos com as investigações, teriam noticiado a existência de supostas doações irregulares efetivadas pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A para partidos e/ou políticos.

Representou, ademais, pelo envio dos documentos pertinentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com o objetivo da instauração de procedimento administrativo fiscal no que concerne ao investigado RAGGI BADRA NETO, porquanto, em tese, "foram encontrados documentos que demonstram ilicitude na compra e venda do imóvel onde RAGGI reside. Ao que tudo indica, o imóvel foi registrado pela metade do valor real da negociação, e parte do pagamento feito via operação de dólar-cabo, em Israel. Em seu interrogatório ele confirmou o registro da compra e venda por valor abaixo do real e a operação de cabo." (fls. 1469/1470).

A autoridade policial também logrou pleitear a instauração de IPL visando apurar alguns fatos relativos à manutenção de contas no exterior, que "demandará outras medidas investigativas" (fl. 1491), devendo ser instruído "com cópia das folhas 425, 429, 437/440, do Apenso XXIX, além do conteúdo dos Apensos III e IV." (fl. 1491).

Por fim, requereu que a documentação constante às fls. 20 e seguintes do Relatório de Análise de Material Apreendido da Equipe SP 06, relativo a um e-mail que versaria agerca da licitação do Metrô de Salvador e

"formas de várias construtoras participarem da obra" (sic), fosse acostada na respectiva Ação Penal.

De seu turno, o órgão do Ministério Público Federal requereu a autorização para a extração de cópias dos presentes autos para a instrução de "dossiês" por ele elaborados, os quais versariam acerca de determinadas obras levadas a efeito pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A e revelariam indícios do suposto cometimento de ilícitos por funcionários da referida pessoa jurídica e por determinadas autoridades e/ou agentes públicos (fls. 1578/1579).

O órgão ministerial esclareceu que as cópias pertinentes instruiriam referidos "dossiês", os quais posteriormente seriam remetidos às autoridades estaduais e federais competentes, tudo com o escopo de se perquirir a eventual prática de crimes de corrupção ativa e/ou passiva, sonegação fiscal e eventual "lavagem" de dinheiro nas esferas pertinentes.

O Parquet Federal postulou, ademais, que determinadas cópias extraídas do presente IPL igualmente fossem encaminhadas aos Tribunais de Contas competentes, porquanto consoante dados já colacionados, haveria, em tese, indícios de suposto envolvimento de valores públicos atrelados de modo indevido com as obras da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

O pedido ministerial igualmente rogou pelo encaminhamento de cópia do resultado do Laudo n.º 900/2009 – INC/DITEC/DPF, do Instituto Nacional de Criminalística, aos Tribunais de Contas correspondentes, ou seja, cuja obra tenha ele auditado, tudo com o objetivo de que possam ser analisadas eventuais ocorrências de fraudes em processos licitatórios. As obras seriam: Metrô de Brasília, Metrô de Salvador, Metrô do Rio de Janeiro – lote 1 da linha 3, Calha do Tietê II – fase II, BR 101 – lote 6 e BR 101 – lote 6 e BR 101 – lote 8.

No mesmo sentido, solicitou a remessa de cópias do laudo n.º 1493/2009 – INC/DITEC/DPF aos Tribunais de Contas correspondentes, no que concerne às obras Atracadouro de Alcântara, Refinaria do Nordeste, Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba (UTGCA), Unidades da Refinaria



Presidente Getúlio Vargas (UM-REPAR), da UTE de Cubatão, da Refinaria do Vale do Paraíba – REVAP, do subtrecho da BR 101 NE e do Aeroporto de Vitória/ES.

O Ministério Público Federal pleiteou, ademais, o compartilhamento dos laudos n.ºs 900/2009 e 1493/2009, ambos do INC/DITEC/DPF (Instituto Nacional de Criminalística), além de outros documentos referentes às obras supramencionadas e constantes no presente Inquérito Policial, com o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, respectivamente, tudo a depender da atribuição para a investigação em cada caso, com o objetivo de se verificar eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Econômica, diante da suposta formação de cartéis ou consórcios extra-oficiais que poderiam envolver a CAMARGO CORRÊA.

Prosseguiu o órgão ministerial, requerendo o encaminhamento de cópias atinentes aos itens 1, 2 e 4, do Relatório de Análise de Material Apreendido, do Apenso XV dos presentes autos, ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas do Estados competentes, naquilo que diz respeito às obras com suspeitas de superfaturamento ou eventuais pagamentos de vantagens ilícitas que foram indicados nos referidos itens.

Ao final, no que concerne às planilhas de obras acostadas às fls. 082/135, do Relatório de Análise de Material Apreendido, do Apenso XV, item 3, datadas de 1996 a 1998, em que são mencionados valores em dólares e nomes de indivíduos que teriam sido beneficiados, segundo o M.P.F., com as supostas obras que estivera e ainda estão a cargo da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., requereu o seguinte:

"encaminhamento ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas de São Paulo, bem como seja autorizada a extração de cópias para remessas ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, inclusive Eleitoral e à Proeuradoria Geral da República, considerando-se o suposto registro do pagamento de vantagens ilegais, mensais e periódicas a gentes públicos da esfera municipal, estadual, esfera federal, a então candidato, senadores e deputados federais, a demandar aprofundada investigação junto às esferas competentes."

AUTOS Nº 2009.61.81.004839-9

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, insta destacar a existência de documentação constante nos autos que são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas e de terceiros, **determino**, desde já, o **sigilo dos documentos**, nos termos do artigo 792, § 1°, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3° do C.P.P., artigo 7°, § 1°, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter **acesso somente** as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita).

Diversos pedidos foram formulados pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, os quais restaram consubstanciados, em apertada síntese, em autorização para a extração de cópias do presente Inquérito Policial para instrução de procedimentos elaborados pelo órgão ministerial, os quais tratariam sobre inúmeras obras realizadas pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e indicariam, em tese, o cometimento de diversos ilícitos, tudo com o objetivo do encaminhamento dos elementos indiciários às autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis; no compartilhamento de informações com outros órgãos, todos elencados alhures, bem ainda autorização a este juízo para a instauração de diversos Inquéritos Policiais.

Pois bem.

Da análise dos elementos constantes no feito, vislumbra-se a existência de dados que se revelam como material essencial e que poderá instruir eventual investigação perante autoridades estaduais e federais competentes tudo com o escopo de se perquírir a eventual prática de crimes de corrupção ativa e/ou passiva, sonegação fiscal, eventual lavagem de dinheiro, dentre outros delitos em suas respectivas esferas de competência.

AUTOS Nº 2009.61.81.004839-9



Tal documentação igualmente poderá ser de grande valia para se apurar eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Econômica, diante da suposta formação de cartéis ou consórcios extra-oficiais que poderia em tese, incluir a empresa CAMARGO CORRÊA e outras construtoras, bem ainda servir de objeto de análise pelos Tribunais de Contas, quer seja o dos Estados quer seja o da União, notadamente em virtude das suspeitas de superfaturamento e/ou de pagamentos de vantagens indevidas.

Nesse passo, insta ressaltar, que desde a deflagração da denominada Operação "Castelo de Areia", já havia indícios acerca do suposto cometimento de ilícitos consubstanciados em eventual sobrepreço e superfaturamento de obras públicas, atinentes a construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORREA, o que já evidenciava o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de suspeitas de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público.

Há que se registrar, ademais, que naquela ocasião igualmente restaram apurados indícios sobre a suposta consecução de doações não declaradas para políticos e/ou partidos políticos, as quais teriam sido efetivadas, em tese, pela CAMARGO CORREA e/ou seus diretores, elementos que poderiam revelar, inclusive, delitos previstos no Código Eleitoral, bem ainda, repise-se, suposto cometimento dos crimes delineados nos artigos 317 e 333, do Código Penal.

Desta feita, autorizo o compartilhamento de informações e documentos dos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.004839-9, junto aos órgãos competentes, que sejam pertinentes aos respectivos procedimentos a serem eventualmente instaurados, notadamente para subsidiá-los, porquanto visam apurar ilícitos que teriam, segundo o órgão ministerial, circundado determinadas obras levadas a efeito pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, perpetrados, em tese, por funcionários da referida pessoa jurídica e por determinadas autoridades e/ou agentes públicos.

Do mesmo modo, fica autorizado o pedido de compartilhamento de informações que fora representado pela autoridade policial, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

AUTOS Nº 2009.61.81.004839-9

Considerando que dentre os documentos que o Ministério Público Federal e a autoridade policial pleiteiam a obtenção de cópias possam estar alguns deles protegidos pelo sigilo de dados (artigo 5°, inciso X, da CF), é importante consignar que tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais.

Entretanto, há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal.

Anote-se que o compartilhamento de informações tem-se revelado como mais um dos importantes instrumentos empregados no combate à prática de crimes, especialmente no crime de lavagem de dinheiro, dentre outros, e utilizados pelos órgãos de inteligência e de repressão.

No que tange à lavagem, o compartilhamento encontra previsão legal no artigo 14, § 2°, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem como nas Metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), como por exemplo, a Meta n.º 4 – da ENCLA 2005.

Demais disso, ao apreciar pedido do Superior Tribunal de Justiça solicitando autorização para utilização dos elementos de prova produzidos no Inquérito n.º 2.424, com o objetivo de instruir procedimento administrativo disciplinar contra servidores, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem, por maioria de votos, possibilitando o uso compartilhado de elementos de prova entre procedimentos diversos cuja ementa transcrevo a seguir:



"EMENTA: **PROVA** EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5°, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova."

(STF - Pleno - por maioria de votos, Questão de Ordem no Inquérito n.º 2.424-4/RJ, ementário n.º 2286-1, J. 20.06.2007, Rel. Ministro CEZAR PELUSO).

Registre-se, ademais, compartilhamento de que informações igualmente está em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional, notadamente por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹ (Convenção de Mérida de 2003), que oferece estrutura legal para criminalizar práticas de corrupção, valendo destacar o seu artigo 14, item 1, alínea "b", que prevê a possibilidade do intercâmbio de informações entre as autoridades, tudo com o objetivo de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, bem ainda por intermédio da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional² (Convenção de Palermo de 2004), cumprindo registrar o artigo 7, item 1, alínea "b", artigo 18 item 3, alínea "e" e item 15, alínea "f", deste último artigo, que prevêem a cooperação e troca de informações em âmbito nacional e internacional, assistência judiciária recíproca com o fornecimento de informações, elementos de prova e pareceres de peritos.

Todos esses diplomas normativos baseiam-se, em realidade, na necessidade da busca da verdade, e no processamento e julgamento eficazes e

¹ Ratificada pelo Brasil em 7/6/2005, entrando em vigor internacional em 14/12/2005. Aprovada pelo Decreto-Legislativo n. 348/de 18/5/2005, e promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31/1/2006. ² Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. AUTOS Nº 2009/61.81.004839-9

céleres (no tempo adequado e correspondente às necessidades), como na presente hipótese.

No que concerne aos pleitos formulados pela autoridade policial atinentes à autorização de instauração de Inquérito Policial por este juízo, há que se tecer algumas considerações.

Com efeito, cuida-se de dever do Estado a colheita de provas iniciais quando há suspeitas do cometimento de ilícitos, sendo certo que o artigo 144, parágrafo 1°, inciso IV e parágrafo 4° da Constituição Federal, de 05.10.1988, atribui à polícia judiciária a função da colheita de provas, atribuindo-lhe a elaboração do Inquérito Policial, notadamente com o objetivo de apresentar elementos hábeis à convicção do órgão ministerial.

De outro lado, ao Ministério Público Federal caberá, ao tomar conhecimento de suposto cometimento de ilícitos, **requisitar a instauração** de investigação pela polícia judiciária, tudo com o escopo de possibilitar a adoção de medidas para combater a eventual prática criminosa (artigo 129, inciso VIII, da C.F.):

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

Sendo assim, como visto, fica autorizado o compartilhamento de provas, a partir da extração de cópias do presente IPL, devendo ser comunicado a este juízo quais os procedimentos a serem instaurados e que receberão as cópias ora autorizadas e eventualmente sob sigilo, permitindo-se eventual instauração de outros Inquéritos Policiais.

Esclareço que deverá o Ministério Público Federal e a autoridade policial averiguar os documentos necessários para o compartilhamento, bem ainda, ficará com a incumbência de providenciar a extração e o encaminhamento das cópias aos órgãos competentes.

10

1200 Y

Defiro, ainda, o pedido formulado pela autoridade policial atinente ao investigado RAGGI BADRA NETTO, devendo a Secretaria expedir oficio à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com o objetivo da instauração, no prazo de 10 (dez) dias, de procedimento administrativo fiscal para a apuração dos fatos, porquanto os elementos indiciários coligidos até o momento teriam sido indicativos, em tese, de ilicitude quando da aquisição de imóvel de sua propriedade, consubstanciado supostamente no pagamento de valor inferior ao valor real de mercado e pagamento efetivado ao arrepio da legislação. Atente-se a Secretaria deste juízo para que o referido oficio seja instruído com as cópias pertinentes, inclusive do interrogatório do investigado levado a efeito perante a autoridade policial (fls. 374/378).

Defiro, ainda, o pedido formulado pela autoridade policial para que seja extraída cópia da documentação constante às fls. 20 e seguintes do Relatório de Análise de Material Apreendido da Equipe SP 06, atinente a *e-mail* que versaria acerca da licitação do Metrô de Salvador e formas de várias construtoras participarem da obra, para encaminhamento à Ação Penal n.º 2009.61.81.007017-4, que fora encaminhada à Seção Judiciária de Salvador/BA. Oficie-se.

Fls. 1674/1675 (substabelecimento): Anote-se.

Fls. 1690/1693, 1733/1743, 1744/1750 e 1766/1767, 1751/1753 e 1754/1765: conforme Relatório da Polícia Federal, os ora requerentes, quais sejam, respectivamente, Gilberto Miranda Batista, Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda, Eduardo Bittencourt Carvalho, Michel Miguel Elias Temer Lulia e Furnas Centrais Elétricas S/A não são objeto de investigação, à exceção de Pietro Francesco Giavina Bianchi, Fernando Dias Gomes e Dárcio Brunato (fls. 1694/1696). Entretanto, demonstram terem sido objeto de publicações por parte da imprensa e possuírem interesse direto nos fatos apurados. Deste modo, defiro o pedido de acesso dos ora requerentes aos elementos indiciários atinentes a tais pessoas e que eventualmente se encontram documentados nos autos.

Sendo assim, determino que a autoridade policial que presidira o presente Inquérito Policial separe a documentação pertinente, bem ainda que proceda a extração de cópias para encaminhamento a este juízo, <u>no</u>

prazo de 10 (dez) dias, desde que não prejudique o andamento das investigações futuras.

No que concerne às alegações constantes às fls. 1694/1732 da parte de Pietro Francesco Giavina Bianchi, Fernando Dias Gomes e Dárcio Brunato, especificamente com relação ao eventual vazamento de informações, manifeste-se o Ministério Público Federal e a autoridade policial. No que pertine ao requerimento de extração de cópias do relatório da autoridade policial e de "todos os novos documentos relacionados ao caso": defiro.

Por fim, com relação às fls. 1781/1793 (pedido do *Parquet* Federal para o encaminhamento de cópias deste feito à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial), fica autorizado o compartilhamento de provas na esteira do quanto já mencionado alhures, devendo o órgão ministerial proceder diretamente à requisição perante a autoridade policial.

Dê-se ciência

São Paulo/11 de jameiro de 2010.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL